TC nº 72-001.273.08-10

REPRESENTAÇÃO. CONVITE. SMC. Desenvolvimento de projeto executivo de construção da Reserva Técnica Unificada do Centro Cultural São Paulo. Petição CONHECIDA excepcionalmente como representação. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 16, Lei Mun. 13.278/02.

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/06/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, como representação o recurso administrativo interposto pela empresa Office Service Consultoria Ltda., em face da Carta Convite 01/SMC/2008, uma vez que se trata de matéria de controle de legalidade, inserida na competência de julgamento desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la, improcedente, tendo em conta que as alegações da "recorrente" não se revestiam de fundamento fático e jurídico, pois a decisão da Comissão de Licitação baseou-se tão somente em observar o expresso no edital e que isso representou a segurança jurídica dos licitantes, além de preservar a impessoalidade, elemento essencial da moralidade administrativa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Office Service Consultoria Ltda., em face da Carta Convite n.º 01/SMC/2008, que tem como objeto a contratação de escritório de arquitetura para desenvolvimento de projeto executivo da reserva técnica unificada do Centro Cultural São Paulo – CCSP.

O recurso foi interposto ante a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, que impediu a participação da interessada e não abriu o envelope correspondente, uma vez que a recorrente entregou o envelope em local diverso daquele previsto no edital.

O ínclito relator à época determinou diligência à Origem, com a finalidade de obter informações relativas ao processo licitatório.

Encaminhado o processo à Especializada desta Corte de Contas, a equipe de fiscalização elaborou o relatório de folhas 30/32, concluindo pela improcedência das alegações da empresa interessada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela rejeição total das argumentações da empresa interessada. A Procuradoria da Fazenda Municipal concorda com as manifestações da SFC e AJCE, e opina pelo não provimento do pedido formulado pela empresa Office Service Consultoria Ltda.

Por fim, a Secretaria Geral opina pelo não conhecimento da representação e quanto ao mérito, pela sua improcedência.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso administrativo interposto pela empresa Office Service Consultoria Ltda., em face da Carta Convite n.º01/SMC/2008, que tem como objeto a contratação de escritório de arquitetura para desenvolvimento de projeto executivo da reserva técnica unificada do Centro Cultural São Paulo – CCSP.

Excepcionalmente recebo a petição interposta pelo interessado, como representação, uma vez se trata de controle de legalidade, matéria de competência de julgamento desta Corte de Contas.

O recurso administrativo por parte da empresa Office Service Consultoria Ltda. foi interposto em face de decisão do Presidente da Comissão de Licitação, que impediu a participação da interessada, pelo fato de a mesma depositar o envelope em local diverso do previsto no edital.

No edital está previsto que o envelope e os documentos de credenciamento deveriam ser apresentados diretamente à Comissão de Licitação, em sessão pública, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal 13.278/2002.

Sendo certo que os documentos entregues em outros lugares seriam desconsiderados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que as alegações do recorrente não se revestiam de fundamento fático e jurídico, pois a decisão da Comissão de Licitação baseou-se tão somente em observar o expresso no edital.

E que a observância das disposições editalícias representou a segurança jurídica dos licitantes, além de preservar a impessoalidade, elemento essencial da moralidade administrativa.

Ante o exposto, amparado nos pareceres unânimes das equipes de apoio desta corte de contas, CONHEÇO excepcionalmente do pedido formulado, para no mérito JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.